



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**14/01/2022**

Edição N° 008



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/34975

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 01/2022.

### DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 01/2022

Dispõe sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Tabelionatos e Offícios de Registro do Estado de São Paulo, em razão da pandemia de COVID-19

### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 11/2022 PROCESSO Nº 2021/67759

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

### DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N 2798/2021 - PROCESSO 2013/168710

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2021



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

### DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO - COMUNICADO Nº 01/2022

Considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional

### SPR - SECRETARIA DA PRESIDENCIA - COMUNICADO nº 002/2022

recebido por esta Presidência, a E. Corregedoria Nacional de Justiça realizará



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1009878-35.2021.8.26.0053

Pedido de Providências - Divisão e Demarcação

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1127798-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1132024-34.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1125280-23.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1139557-44.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0043197-64.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0043369-06.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1000451-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1030069-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo lega

#### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/34975**

### **Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 01/2022.**

PROCESSO Nº 2020/34975 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 01/2022. Dê-se ciência do Provimento ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, ao Instituto de Protesto (IEPTB), ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, e publique-se em três dias alternados no Diário da Justiça. São Paulo, 13 de janeiro de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 01/2022**

### **Dispõe sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Tabelionatos e Ofícios de Registro do Estado de São Paulo, em razão da pandemia de COVID-19**

PROVIMENTO CG Nº 01/2022 Dispõe sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Tabelionatos e Ofícios de Registro do Estado de São Paulo, em razão da pandemia de COVID-19. O Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a persistência da pandemia da COVID-19, com o contínuo aumento do número de infectados por SARS-CoV-2; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos Tabeliães e Oficiais de Registro, de seus prepostos e de todo o público atendido pelos cartórios extrajudiciais; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 11/2022 PROCESSO Nº 2021/67759**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 11/2022 PROCESSO Nº 2021/67759- SANTOS - JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca de suposta fraude em Escritura Pública de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra, lavrada junto ao 19º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, livro 3165, fls. 160, datada de 22/07/1982, em que figura como outorgante cedente Mario D'Andreia, inscrito no CPF: 022.\*\*\*.\*\*\*-20 e como outorgada cessionária Novarq Empreendimentos Imobiliários LTDA., inscrita no CNPJ: 47.\*\*\*.\*\*\*/0001-12, representada neste ato por Edgardo Victor Olaszek, inscrito no CPF: 657.\*\*\*.\*\*\*-87 e Manuel Freire, inscrito no CPF: 046.\*\*\*.\*\*\*-44, tendo como objeto imóvel localizado no lote nº 10, quadra 12, do loteamento denominado Cidade Atlântica, localizado na Comarca do Guarujá, bem como a falsidade da Escritura de Compromisso de Compra e Venda, atribuída ao (hoje extinto) 2º Tabelião de Notas da Comarca de Caraguatatuba, em 24/06/1976, livro 14, fls. 74, apresentada na lavratura.

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N 2798/2021 - PROCESSO 2013/168710**

### **COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2021**

COMUNICADO CG. N 2798/2021 PROCESSO 2013/168710 A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e

extrajudiciais, relativas ao exercício 2021, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2022 ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo "Sistema de Envio de Atas de Correição", na opção ORDINÁRIA no que se refere ao "tipo de ata", única forma de recebimento possível. COMUNICA também que os modelos de atas de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>. Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça ALERTA juízes corregedores permanentes e escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de alteração e/ou inclusão de unidades (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de usuários incumbidos de encaminhar atas de correição de 2021, ficando cientes de que, EM CASO POSITIVO, a alteração/ inclusão deve ser informada à DICOGE 5.2 pelo e-mail [dicoge5.2@tjsp.jus.br](mailto:dicoge5.2@tjsp.jus.br).

[↑ Voltar ao índice](#)

## DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO - COMUNICADO Nº 01/2022

### **Considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional**

DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO COMUNICADO Nº 01/2022 O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional n. 114, de 16.12.2021 e a Lei Complementar nº 187, de 16.12.2021. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114 Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º Os arts. 6º, 100 e 203 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º ..... Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária." (NR) "Art. 100. .... § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendose o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ...." (NR) "Art. 203. .... VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza." (NR) Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 107-A e 118: "Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal; II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o exercício de 2023; e III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício. § 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento. § 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo. § 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse

crédito. § 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício. § 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo. § 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022. § 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem: I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo; V - demais precatórios." "Art. 118. Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício." Art. 3º O art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º: "Art. 4º

..... § 5º O aumento do limite previsto no § 1º deste artigo será destinado, ainda, ao atendimento de despesas de programa de transferência de renda. § 6º O aumento do limite decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá, no exercício de 2022, ser destinado somente ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal, à saúde, à previdência e à assistência social." (NR) Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma: I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; II - 30% (trinta por cento) no segundo ano; III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano. Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo. Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo. Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão. Art. 6º No prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional promoverá, por meio de comissão mista, exame analítico dos atos, dos fatos e das políticas públicas com maior potencial gerador de precatórios e de sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União.

§ 1º A comissão atuará em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com o auxílio do Tribunal de Contas da União e poderá requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, buscando identificar medidas legislativas a serem adotadas com vistas a trazer maior segurança jurídica no âmbito federal. § 2º O exame de que trata o caput deste artigo analisará os mecanismos de aferição de risco fiscal e de prognóstico de efetivo pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, segregando esses pagamentos por tipo de risco e priorizando os temas que possuam maior impacto financeiro. § 3º Apurados os resultados, o Congresso Nacional encaminhará suas conclusões aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para a adoção de medidas de sua competência. Art. 7º Os entes da Federação que tiverem descumprido a medida prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e que optarem por não firmar termo aditivo na forma prevista no art. 4º-A da referida Lei Complementar poderão restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional proporcionalmente à quantidade de prestações remanescentes dos respectivos contratos, aplicados os encargos contratuais de adimplência e desde que adotem, durante o prazo de restituição dos valores para a União, as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal. Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I - a partir de 2022, para a alteração do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional; II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos. Brasília, em 16 de dezembro de 2021 Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal Deputado Arthur Lira Senador Rodrigo Pacheco Presidente Presidente Deputado

Marcelo Ramos Senador Veneziano Vital do Rêgo 1º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente Deputado André de Paula Senador Romário 2º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar Senador Irajá 1º Secretário 1º Secretário Deputada Marília Arraes Senador Elmano Férrer 2º Secretário 2ª Secretária Deputada Rose Modesto Senador Rogério Carvalho 3º Secretário 3ª Secretária Deputada Rosângela Gomes Senador Weverton 4º Secretário 4ª Secretária

[↑ Voltar ao índice](#)

### **SPR - SECRETARIA DA PRESIDENCIA - COMUNICADO nº 002/2022**

## **recebido por esta Presidência, a E. Corregedoria Nacional de Justiça realizará**

COMUNICADO nº 002/2022 (Protocolo Digital nº 2022/00002510) A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica que, conforme Ofício nº 27 - CN (1239719), recebido por esta Presidência, a E. Corregedoria Nacional de Justiça realizará, no período de 7 a 11 de março de 2022, inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça (1º e 2º Graus) e das serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1009878-35.2021.8.26.0053**

## **Pedido de Providências - Divisão e Demarcação**

Processo 1009878-35.2021.8.26.0053 - Pedido de Providências - Divisão e Demarcação - Vila Aymore Sociedade Anônima de Terrenos e Construções - 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Trata-se de ação recebida como pedido de providências, a qual foi promovida por Villa Aymore S.A. de Terrenos e Construções contra o Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, diante de negativa em se proceder à retificação de área do imóvel transcrito sob nº 15.139, com abertura de matrícula. A parte requerente sustenta que a área remanescente descrita no memorial apresentado já considerou o destaque sofrido por alienações anteriores, pelo que a apuração somente dependeria de cálculo aritmético (fls. 01/07, 131/133, 151/152 e 193/198). Documentos vieram às fls. 08/74, 134/140. O feito, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, foi redistribuído a esta Vara, em que se reconheceu incompetência absoluta, com determinação de redistribuição. Após distribuição ao juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Capital, suscitou-se conflito negativo de competência, com indeferimento da tutela de urgência (fls. 76, 81/82, 85/87 e 107). Designada esta 1ª Vara de Registros Públicos para apreciar e resolver as medidas urgentes, foi proferida decisão reiterando o indeferimento da tutela de urgência (fls. 120/121 e 141). Reconhecida a competência deste juízo (fls. 172/179), determinou-se que o feito tramitasse como pedido de providências e que a parte requerente reapresentasse requerimento perante a serventia extrajudicial (fls. 186/187). O Oficial, manifestando-se às fls. 142/145 e 186/187, alegou que o pedido deduzido nesta via não se confunde com o objeto da ação mencionada à fls. 131/142 (autos nº 1010424-90.2021.8.26.0053), onde se pretendeu a abertura de matrícula do imóvel registrado sob nº 45.935; que o imóvel transcrito sob nº 15.139 encontra-se precariamente descrito, sendo que a ausência de pontos geográficos que permitam precisar a sua localização impedem a retificação administrativa, notadamente porque há referência a estradas que não mais existem e houve desvio do rio Tietê ao longo dos anos, havendo risco de se atingir imóvel diverso, com sobreposição de áreas; que a transcrição aponta que imóvel localiza-se em alguma área do bairro São Miguel desta Capital, o que está fora de sua circunscrição (prenotação nº 481.908). Vieram documentos às fls. 146/150, 162/167 e 188/192. O Ministério Público opinou pela realização de perícia para se determinar a exata localização do imóvel (fls. 156/157 e 201). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, convém ressaltar que o pedido de tutela de urgência não está pendente de análise, conforme alegado à fl. 198, uma vez que já apreciado (fls. 86/87 e fl. 141). Ademais, muito embora haja indícios de que o imóvel pertença à circunscrição de Registro de Imóveis diverso, já que localizado, a princípio, no Distrito do Jardim Helena, Subdistrito do Itaim Paulista, ou no Distrito de São Miguel Paulista (fls. 161/162 e 191), como não se noticiou a abertura de matrícula perante o CRI da situação do bem, vê-se que a retificação administrativa foi corretamente pleiteada perante o CRI da transcrição de origem, nos moldes do disposto no item 136.27, do Cap. XX, das NSCGJ: "Se o imóvel passar a pertencer a outra circunscrição na qual ainda não haja matrícula aberta, a retificação prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015/73, tramitará no Registro de Imóveis de origem, devendo ser instruída com certidões da nova circunscrição demonstrando a inexistência de matrícula para o imóvel retificando e, ainda, relativas aos imóveis confrontantes". Analisando a transcrição do imóvel, confirma-se que sua descrição mostra-se precária e que não há como identificar com segurança sua localização exata. Em outros termos, diante da ausência de indicadores geográficos na transcrição, não há como se concluir, com a segurança que dos registros públicos se espera, que o imóvel identifica-se integralmente com aquele descrito no levantamento planimétrico apresentado pela parte interessada (fls. 56/58 e 189). Assim, como bem apontou o Registrador, a retificação pretendida não pode ser autorizada administrativamente, notadamente diante do disposto na nota ao item 136.6, do Cap. XX, das NSCGJ (destaque nosso): "A retificação será negada pelo Oficial de Registro de Imóveis sempre que não for possível verificar que o registro corresponde ao imóvel descrito na planta e no memorial descritivo, identificar todos os confinantes tabulares do registro a ser retificado, ou implicar transposição, para o registro, de

imóvel ou parcela de imóvel de domínio público, ainda que não seja impugnada. A transposição de parcela de imóvel pertencente a confrontante somente será admitida na hipótese de transação, na forma do subitem 136.24, com prova do recolhimento do imposto que incidir". Neste sentido, decidiu o então Corregedor Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Ricardo Anafe, ao aprovar o Parecer nº 305/2021-E da lavra da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Caren Cristina Fernandes de Oliveira, no Recurso Administrativo nº. 1010219-86.2019.8.26.0132: "Registro de imóveis. Averbação. Georreferenciamento. Descrição tabular precária. Impossibilidade de verificar que a área georreferenciada corresponde ao que está registrado e identificar todos os confrontantes. Retificação administrativa que não se mostra viável. Remessa à via jurisdicional. Correta recusa do Oficial de Registro de Imóveis, vem confirmada pela Corregedoria Permanente. Parecer pela manutenção da sentença, negando-se provimento ao recurso". Verifica-se, ainda, que se trata de imóvel de grande extensão, que passaria a encerrar a área de 49.610,13m2, com divisa com o rio Tietê. Análise mais cautelosa e precisa, portanto, é imprescindível a fim de se evitar risco de sobreposição de áreas. Neste contexto, reputo justificado o indeferimento da retificação pela via administrativa. Por outro lado, diante da via inicialmente eleita pela parte (judicial), com recolhimento de custas e despesas, bem como tendo em vista o decidido em sede de conflito de competência e a imprescindibilidade da prova pericial para adequada identificação do imóvel e confirmação do levantamento planimétrico exibido, determino que o feito passe a tramitar como ação de retificação de registro pela esfera jurisdicional. Ao distribuidor para que proceda às devidas anotações, com remessa posterior à conclusão para recebimento da petição inicial. Intimem-se. - ADV: VICTOR GABRIEL BOLONHEZ TAKEDA (OAB 442167/SP), PERICLES ROSA (OAB 104240/SP), MARLON GOMES SOBRINHO (OAB 155252/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1127798-83.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1127798-83.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yoshiaki Hara - Vistos. 1) Fls. 49/50: Defiro. Intime-se o Registrador a exibir a matrícula do imóvel no prazo de cinco dias, conforme pleiteado pelo órgão ministerial. 2) Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. - ADV: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE (OAB 262310/SP) Processo 1128037-97.2015.8.26.0100 - Usucapião - Propriedade - Sarah Hachich Maluf - Assad Ismail Elzayat e outro - Comarkim Comércio de Armarinhos Ltda. e outros - Vistos. Ao 5º Cartório de Registro de Imóveis, para que informe quanto à possibilidade de abertura de matrícula com base nos elementos já constantes dos autos, em consonância com os princípios da especialidade objetiva, disponibilidade e segurança jurídica (artigo 176 da Lei de Registros Públicos), na hipótese de eventual procedência do pedido. Intimem-se. - ADV: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA (OAB 198133/SP), PATRICIA FERNANDES DE SANTI (OAB 141409/SP), WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP), RICARDO FERREIRA (OAB 277527/ SP), ADRIANE MALUF SOUZA (OAB 199536/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1132024-34.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1132024-34.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Iracema Nunes Correa - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOÃO BATISTA CORREA COUTINHO (OAB 367696/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1125280-23.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1125280-23.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Odette Darcy Gomes - - Anna Paola Batista Gomes - - Renata Cristina Batista Gomes - - Claudia Regina Batista Gomes Ferreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento dos registros de locação, R.4, R.5 e R.6, que gravam a matrícula n. 21.548 (fls. 71/73). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ISRAEL REMZETTI REGIS REIS (OAB 18923/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1139557-44.2021.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1139557-44.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tereza Maria Reikdal - Vistos. 1) Defiro prioridade na tramitação (fl. 10). Anote-se e observe-se. 2) Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCELO DE PAULA BECHARA (OAB 125132/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0043197-64.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0043197-64.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.R.P.C. - L.S.N. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente, em face de ação de cancelamento de registro público e indenização por danos materiais e morais, redistribuída à esfera competente, que refere irregularidades em Escritura Pública de Compra e Venda lavrada aos 22.07.2009 perante o 1º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/475. Em especial, as razões da insatisfação pelo reclamante, entre outras inquirições deduzidas, encontram-se acostadas às fls. 03/20. A cópia do referido instrumento público resta juntada às fls. 43/44. A Senhora Interina prestou esclarecimentos às fls. 481/484. O Senhor Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 488/490). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 494/495 e 502/503. É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente em razão de notícia de irregularidades em Escritura Pública de Compra e Venda lavrada aos 22.07.2009 perante o 1º Tabelionato de Notas da Capital. Aponta o Senhor Representante, em breve síntese, que o instrumento público de Venda e Compra foi incorretamente lavrado, deixando de observar preceitos legais concernentes à aquisição de propriedade imóvel por menor e à incidência de tributos referente à doação de bem. Alega o reclamante, especificamente, que não foi exigida pela serventia extrajudicial, no ato da lavratura da nota, em 2009, a documentação que agora lhe é exigida pelo Registro de Imóveis para a inscrição no fôlio real: de um lado, a menção da doação (quanto ao imóvel negociado) e declaração ou comprovante do recolhimento do ITCMD, ou, noutro turno, o alvará judicial autorizativo da aquisição de imóvel pelos menores, com a respectiva comprovação da origem dos recursos que fundamentaram o pagamento. Diante de tal falha na Escritura Pública, por ora resta inviabilizada a regularização da propriedade. A seu turno, a Senhora Tabeliã Interina, responsável pela delegação vaga afeta ao 1º Tabelionato de Notas desta Capital, que se encontra vago desde 25.06.2019, veio aos autos para esclarecer que a Escritura Pública, inserta no Livro 3918, fls. 19 e seguintes, datada de 22.07.2009, foi lavrada com base nas informações transmitidas à época pelas partes negociantes, pugnano pela regularidade e ainda a possibilidade de eventual correção por meio de Escritura de Retificação e Ratificação, bem como pela quitação do tributo. Pois bem. De início, aponto ao interessado que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e responsáveis de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não se apura, neste expediente, a higidez dos negócios jurídicos aventados pelas partes ou responsabilidade civil, mas sim a correta atuação da serventia, em sua função de materializar e formalizar a vontade dos participantes. No que tange a participação dos menores como adquirentes do bem, ao revés do que indica a Sra. Interina, a falha não se cuida de mero equívoco na redação da nota, mas sim de efetivo equívoco na análise do negócio jurídico materializado por meio do instrumento público concernente à origem dos valores empregados pelos menores. Nessa perspectiva, se fez constar os menores como adquirentes sem a menção quanto a origem dos recursos utilizados para pagamento do preço. Seja como for, o Sr. Titular da Delegação à época teve a delegação extinta em 2019, destarte, considerada a data do fato (2009) e a extinção da delegação há prejuízo quanto qualquer ato disciplinar da parte desta Corregedoria Permanente. Não obstante, considerando-se que os Senhores Substitutos e Escreventes que subscrevem os atos continuam os mesmos junto à serventia, desde a época da lavratura do ato contestado, faço observação a Senhora Designada para que proceda à cuidadosa e rígida orientação e reforçada fiscalização quanto ao conteúdo formal das notas materializadas, de modo a evitar a repetição de falha assemelhada. Por fim, também ficam prejudicadas outras providências, a exemplo do bloqueio do ato notarial, pois, a par da irregularidade, não dúvidas quanto a correção dos elementos do contrato de compra e venda na perspectiva notarial; a par da ação judicial em curso. Ausentes outras providências, determino o arquivamento deste expediente. Ciência à Designada e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: PAULO EDUARDO GARCIA PERES (OAB 222034/SP), LUCIANO ALEXANDER NAGAI (OAB 206817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0043369-06.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.F.R.J. - L.C.R.O.N.S.L.O. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, no bojo dos autos de nº 0195566-97.2008.8.26.0100, solicitando as medidas cabíveis por parte desta Corregedoria Permanente em relação a eventuais irregularidades em Atas Notarias lavradas pelos Senhores 9º, 14º e 22º Tabeliães de Notas desta Capital, todas narrando os mesmos fatos. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/23 e 33/61. Os Senhores Titulares manifestaram-se informando a regularidade dos atos lavrados (fls. 26, 66 e 67). Sobrevieram esclarecimentos pela Administradora Judicial da Massa Falida (fls. 106/112). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamentos dos autos (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital. Consta dos autos que no bojo da ação falimentar da Construtora Beter S/A, processo nº 0195566-97.2008.8.26.0100, aquele n. Juízo solicitou medidas por parte desta Corregedoria Permanente em relação a supostas discrepâncias verificadas em Atas Notarias lavradas pelos Senhores 9º, 14º e 22º Tabeliães de Notas desta Capital. As atas foram lavradas, em breve síntese, em decorrência da determinação judicial de abertura de cofre de propriedade da Falida. A decisão do Juízo da Falência apontou que se fizesse Ata Notarial narrando o evento. Assim, a então Administradora da Massa Falida solicitou a realização do instrumento público à Senhora 22ª Tabeliã de Notas desta Capital. Outras partes litigantes, presentes à ocorrência, também solicitaram a seus Notários de confiança a avratura de Atas, comparecendo escreventes autorizados do 9º e do 14º Tabelionatos de Notas desta Capital. As Atas Notarias restam acostadas às fls. 02/19, 34/45 e 46/61. Os Senhores Delegatários vieram aos autos para informar que as Atas Notarias foram lavradas de acordo com os ditames legais e, em especial, à luz das NSCGJ. Nessa perspectiva, o Ministério Público opinou pelo arquivamentos dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelas serventias correicionadas Com efeito, da leitura das atas, verifico que todas discorrem sobre a mesma circunstância, mas cada qual se utilizando de recursos narrativos diversos, com detalhamentos e focos distintos. Não obstante, todas as Atas narram o mesmo fato: a abertura do cofre, contendo trechos transcritos ou narração de diálogos, fotos e percepções sensoriais pelos escreventes. Nesse sentido, não há que se falar em divergência viciosa, fraudulenta ou mesmo errônea entre os termos, uma vez que não se pode esperar a igualdade das notas quando os fatos foram narrados por pessoas diversas (três escreventes distintos), sobre perspectivas diferentes (solicitada por partes litigantes discordantes). Dessa forma, o que se constata é que todos os requisitos normativos foram observados na lavratura dos instrumentos públicos, em estrita conformidade com os itens 139 e 140, do Cap. XVI, das NSCGJ. Destarte, diante desse painel, destacando-se a inexistência de qualquer ato irregular, não vislumbro medidas correicionais ou administrativas a serem adotadas, ficando afastada a responsabilidade funcional pelos Senhores Notários, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, por e-mail, para ciência. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1000451-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.F.D.S. - - K.F.D.F. - VISTOS, Cuida-se de ação distribuída a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, de interesse de J.F.D. da S. e de sua esposa K.F.D.F., objetivando homologação da alteração consensual de termos contidos em pacto antenupcial. Vieram os documentos de fls. 13/33. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de homologação de alteração consensual de termos indicados na exordial contidos no pacto antenupcial lavrado junto ao 26º Tabelionato de Notas desta Capital. Inicialmente, observo que não há alegação de qualquer vício no ato notarial realizado no aspecto administrativo, passível de exame nesta Corregedoria Permanente. Em verdade os interessados desejam a alteração do regime de bens do casamento. A apreciação dessa pretensão (alteração do regime de bens do casamento), de natureza jurisdicional, refoge do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente dos Registros Cíveis e Tabelionatos de Notas da Capital, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos. Frise-se que a 2ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de assentos de

nascimento, casamento e óbito, detém a Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas e Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital, orientando, fiscalizando e, conforme o caso, aplicando sanções administrativas às serventias, observadas as formalidades legais e normativas. O tema posto em controvérsia, envolvendo modificação de termos de regimes de bens caracteriza ação de família, cujo palco para dirimi-lo é a via jurisdicional. Por conseguinte, indefiro o pedido pela ausência de vícios apreciáveis no âmbito de atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente, bem como pelo fato desta via administrativa não ser adequada para análise em tela, devendo os interessados buscarem a via jurisdicional própria, competente que é para conhecimento de questões de tal ordem. Destarte, indefiro o pedido nesta via administrativa e determino o arquivamento dos autos. P.I.C. - ADV: ADRIANA PATAH (OAB 90796/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1030069-57.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal**

Processo 1030069-57.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.S.L. - E.C.M. e outros - Vistos, Fls. 158/159: defiro a habilitação nos autos conquanto parte interessada. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda da resposta do ofício de fl. 156. Após, ao MP. Int. - ADV: PAULA BEATRIZ DE FREITAS SILVA (OAB 436131/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1064296-76.2021.8.26.0002**

### **Pedido de Providências - Garantias Constitucionais**

Processo 1064296-76.2021.8.26.0002 - Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - R.A.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências, distribuído originalmente como mandado de segurança com pedido liminar, formulado pelo Senhor R. A. B., que se insurge em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 32º Subdistrito Capela do Socorro, Capital, que negou lavrar Escritura Pública à luz de guia de ITBI, cujo imposto fora recolhido com base no valor da arrematação do bem imóvel ao revés de seu valor venal. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 16/78. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 92/103. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 107/115). O Ministério Público ofertou parecer opinando pela manutenção do óbice e arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor R. A. B., que se insurge em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 32º Subdistrito Capela do Socorro, Capital. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade funcional pela Senhora Titular. Em suma, protesta o Senhor Representante diante da negativa imposta pela Titular na lavratura de Escritura Pública à luz de guia de ITBI, cujo imposto fora recolhido com base no valor da aquisição do bem imóvel (arrematação) ao revés de seu valor venal. Alega o interessado que o recolhimento do imposto está correto e sugere que o óbice é arbitrário e sem fundamento legal. A seu turno, a Senhora Titular defendeu seu posicionamento, no sentido de que a aquisição do imóvel pelo requerente se deu em leilão extrajudicial (informal) realizado após os dois leilões legais obrigatórios, ou seja, em venda privada realizada pelo Outorgante Vendedor. Apontou a Titular que, assim, o negócio pactuado não se tratou de leilão nos termos da Lei 9.514/97, mas sim se cuidou negócio privado decorrente da consolidação de propriedade fiduciária após o segundo leilão negativo de modo que sobre o ato incide o imposto correspondente à compra e venda (valor venal) e não à nominada arrematação. Nessa perspectiva, a Delegatária afirma que o ITBI deve ser quitado à vista do inciso I, §3º, do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.317/89 (São Bernardo do Campo, SP), que refere compra e venda, e não nos termos do artigo 9º, como quer o interessado, que aponta que a base de cálculo nas arrematações será correspondente ao preço do maior lance. Pois bem. Respeitados os elevados argumentos deduzidos pelo Senhor Representante, o pedido, tal qual formulado diante desta estreita via administrativa, não merece guarida. A qualificação jurídica efetuada pela Sra. Tabeliã foi correta, porquanto apesar do modo como realizada a venda e sua denominação como arrematação, esta ocorreu de modo privado em decorrência da disponibilidade da propriedade em mãos do vendedor e não no procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei n. Lei 9.514/97. Tanto isso é verdade que ao caso não se aplica a previsão contida no art. 27. p. 2o-B, do referido diploma legal. Desse modo, a natureza jurídica do ato realizado é de compra e venda e não aquisição em leilão extrajudicial. Nessa perspectiva, lícita a qualificação notarial negativa e a respectiva exigência quanto ao recolhimento do tributo em conformidade à legislação municipal incidente, a qual se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas

NSCGJ, "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios", em atuação que protege, inclusive, o próprio representante. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, não há que se falar em falha na prestação do serviço extrajudicial. Destarte, diante desse painel, deve ser mantida a recusa e consequente exigência. Certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: RICARDO TADEU SCARMATO (OAB 246369/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1138905-27.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1138905-27.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.L. - - M.F.L., registrado civilmente como M.F.L. - M.M.D.L. - Vistos, Dado o caráter administrativo deste Juízo Corregedor Permanente, recebo a presente como Pedido de Providências, destacando, ainda, que nesta seara administrativa inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade processual, típica da via jurisdicional. Manifeste-se a Sra. Delegatária, de forma pormenorizada, acerca dos fatos, notadamente quanto a alegação do descumprimento de ordem judicial. Com o cumprimento, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: PEDRO SOARES FILHO (OAB 61773/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---